



RECURSO ADMINISTRATIVO

Limoeiro do Norte, 29 de julho de 2019

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.0207-001SECSA

O LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.047.574/0001-46, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/ 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, demonstrando os motivos pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Sucede que, após o término da fase de lances e ao analisar as documentações das empresas, foi observado que a empresa LABORVALE – LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA – ME apresentou o seu balanço patrimonial sem o índice de Liquidez Geral, sendo este apresentado em separado mas calculado em desconformidade com legislação vigente, e que a empresa ANTONIO JOSE TARCIO DE QUEIROZ BARRETO – EPP apresentou o índice de Liquidez Geral menor que 1, ambas ao arreio das normas editalícias;

Ocorre que, essa situação não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Recebido
em: 02/08/2019
às 10:27 min
Geraldo da Silva Leitão
CPF: 042.075.343-50

II – AS RAZÕES



De acordo com o item violado 7.5.2.4 do Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação e habilitação, que as licitantes deveriam apresentar:

7.5.2.4 - A boa situação financeira de que trata este item será medida baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) de análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser maiores que 01 (um) para habilitar-se conforme art. 7.2 da IN/MARE 05/95.

A Instrução Normativa/MARE nº 5, de 21 de julho de 1995, no art. 7.1 diz que para uniformidade dos procedimentos os editais destinados às Licitações Públicas devem conter, obrigatoriamente, as exigências descritas nos incisos seguintes de modo a explicitar que:

7.1 – Inciso V: a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG=-----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo.

Ativo Total

SG=-----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Circulante

LC=-----

Passivo Circulante

Desta forma, por mais que o edital traga uma formula não aplicável na contabilidade para o cálculo de Liquidez Geral, essa falha é sanável visto que o resultados deste índices devem estar contidos no balanço patrimonial apresentado na forma da Lei, e se a comissão de licitação necessita de confirmar os valores do índices, esta pode fazer utilizando a fórmula conforme aplica a legislação adotada no edital, IN/MARE 05/95. Cabe salientar que § 5º do art. 31 da Lei



8.666/1993, determina que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Portanto, analisando a documentação apresenta pelas licitantes, observamos que:

1. O índice de Liquidez Geral apresentado pela empresa ANTONIO JOSE TARCIO DE QUEIROZ BARRETO - EPP em seu balanço patrimonial foi de 0,51, não atendendo o exigido pelo item 7.5.2.4 do edital e pelo art. 7.2 da IN/MARE 05/95.

2. Já a empresa LABORVALE – LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA – ME não apresentou o índice de Liquidez Geral conforme a legislação vigente. O índice não consta no balanço patrimonial e foi apresentado em separado e calculado de forma equivocada, visto que o valor não condiz com o resultado obtido pela fórmula constante na IN/MARE 05/95. O valor correto, calculado conforme a lei, para o índice de Liquidez Geral é de 0,61, não atendendo o exigido pelo item 7.5.2.4 do edital e pelo art. 7.2 da IN/MARE 05/95. (Em anexo relatório com os valores dos índices obtidos pela Calculadora Financeira disponibilizada no comprasnet, no seguinte endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/calculadora>, instrumento esse que serve de apoio aos pregoeiros e membros das comissões de licitação.)

Conforme art. 7.2 da TN/MARE 05/95, as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

7.2.1. - O instrumento convocatório deverá prever, também, a alternativa escolhida e seu respectivo percentual, bem como a necessidade de garantia, se for o caso.

Assim sendo, estabelecido ficou como critério de boa situação financeira no edital, apenas os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) de análise de Balanço, visto que o edital de forma expressa não estabeleceu o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo e não determinou o respectivo percentual destes, bem como também não previu prestação de garantia, conforme exige a legislação. Logo, todos os índices analisados deverão ser maiores que 01 (um) para habilitar-se conforme art. 7.2 da IN/MARE 05/95.



Ademais, a exigência é item do edital e não apenas informação complementar ou acessória. Nesse passo tratando de exigência, não poderá a administração descurar do princípio da vinculação ao edital.

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte redação:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993."

Reportamo-nos ao entendimento do magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

"... ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto o ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que o regerão. Restara margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, 2008, pág.54)

Dessa forma reportamo-nos também ao entendimento do Manual Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 4º Edição, quanto a Qualificação econômico-financeira, a partir da página 430:

Sabendo-se que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, só será titular de direito de licitar com a Administração Pública aquele que comprovar, em termos efetivos, as condições mínimas exigidas no edital para satisfazer tal requisito, rejeitando-se, para esse fim, o know how utilizado na integralização de capital social, representado pela experiência, o conhecimento e a capacidade técnico-operacional de sócio, porquanto tal elemento não revela concretude na disponibilidade de recursos a ser demonstrada para confirmar a viabilidade da execução contratual. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de utilizar fórmulas com ponderação de índices contábeis não



usualmente adotados para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando-se o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando-se quanto à necessidade de justificar no processo administrativo da licitação os índices contábeis previstos no edital. Acórdão 2882/2008 Plenário

Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração. Acórdão 296/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Estabeleça, quando da elaboração dos editais de licitação, critérios claros e objetivos para aferir a qualificação dos licitantes, especialmente no tocante à comprovação da boa situação econômico-financeira por meio de índices contábeis, prevista no art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/1993. Faça constar justificativa para a exigência de capital social mínimo nos processos licitatórios que o estabelecem como critério para comprovação da boa situação econômico-financeira, conforme art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, e que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Destacamos que o LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA fez questionamentos sobre o descumprimento, pelas duas empresas, das exigências editalícias e solicitou a conferências dos índices apresentados, conforme a legislação vigente IN/MARE 05/95, e ainda pela realização dos cálculos através da calculadora disponível no site <https://www.comprasgovmentais.gov.br/index.php/calculadora>, instrumento esse que serve de apoio aos pregoeiros e membros das comissões de licitação, e pediu pela inabilitação de ambas as empresas, mas a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, decidiu por suspender a sessão e abrir prazo para apresentação de recurso, não nos restando outra opção.

Ante o exposto, resta evidente que as empresas LABORVALE – LABORATÓRIO E



CLÍNICA MÉDICA LTDA – ME e ANTONIO JOSE TARCIO DE QUEIROZ BARRETO – EPP
não atendem aos requisitos editalícios, devendo a Comissão declarar inabilitados os mesmos.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, na parte atacada neste, declarando-se as empresas LABORVALE – LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA – ME e ANTONIO JOSE TARCIO DE QUEIROZ BARRETO – EPP, inabilitadas para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação na hipótese não esperada de não provimento, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

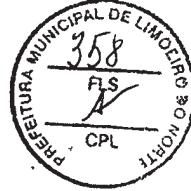
Limoeiro do Norte, 29 de julho de 2019.

Paulo Victor C. de Andrade - CPF: 059.427.074-05

paulo@centrallab.com.br / 85 99901.0235

Dados do Fornecedor

Razão Social: LABORVALE
CNPJ: 08.599.079/0001-20



Relatório Calculadora Financeira

Liquidez Geral

0,61

Liquidez Corrente

1,66

Solvência Geral

1,11

Patrimônio Líquido

R\$ 23.054,95

Dados Contábeis

Ativo Circulante: R\$ 125.625,30

Realizável a Longo Prazo: R\$ 0,00

Ativo Total: R\$ 229.591,15

Passivo Circulante: R\$ 75.660,25

Passivo Não Circulante: R\$ 130.875,95

Emitido em 28/07/2019 às 19:56

A veracidade das informações deve ser conferida conforme os dados que constam no Balanço Patrimonial apresentado pelo fornecedor no SICAF.